



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.935074/2009-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.027 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente ROSANGELA DE ARAUJO BERNECK
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Data do fato gerador: 02/06/2008

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O PER/DCOMP condiciona-se à liquidez do direito, por meio da comprovação documental, cujo ônus compete e recai sobre o contribuinte.

Restando comprovado que o direito creditório de IRPF indicado foi utilizado integralmente para liquidação total do IR a pagar apurado no mesmo exercício fiscal, inexistente crédito a ser compensado ou restituído, se mostrando incabível a compensação pleiteada, sendo ademais a alocação de ofício, nos moldes em que realizada, ato fiscal vinculado a que deve se submeter o contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde o indeferimento do pedido de restituição até a inconformidade, adoto e reproduzo o relatório da decisão recorrida (fls. 41/43):

Trata o presente processo **da análise de declaração de compensação de inserida no PER/DComp n.º 18913.35421.200509.2.3.04-0406 (fls. 06/09), transmitido em 20/05/2009**, no qual se pretendeu compensar débito de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, sob o código 0211, de R\$ 4.760,13, com vencimento em 29/05/2009, com crédito de R\$ 4.281,08, informado no PER/DComp n.º 12176.45189.010708.2.2.04-9124.

Por meio do despacho decisório eletrônico de fls. 02/04, **a compensação não foi homologada, sob a consideração de que o pagamento encontrado foi integralmente utilizado para a quitação de débito da contribuinte, código 0211 do exercício 2008**. Em face da não homologação, foi a contribuinte intimada a efetuar o pagamento do débito indevidamente compensado, com os acréscimos legais, ressalvada a interposição de manifestação de inconformidade.

Cientificada em 22/12/2009 (fl. 05), a interessada, por intermédio de procurador (fls. 15/16), apresentou, tempestivamente, em 21/01/2010, manifestação de inconformidade (fls. 10/14), acompanhada de documentos (fls. 17/32), na qual alega, em síntese, duplicidade no pagamento da segunda cota do IRPF do exercício 2008, tendo em vista o recolhimento efetuado mediante Darf (R\$ 4.281,08) e o débito em conta implementado (R\$ 4.230,40). **Notícia haver apresentado o PER/DComp n.º 12176.45189.010708.2.2.04-9124 pleiteando o crédito e, posteriormente, o PER/DComp n.º 18913.35421.200509.2.3.04-0406, visando a compensação de cota do IRPF 2009. Aduz que cabe à Receita Federal verificar e alocar os valores pagos, pugnando pela homologação da compensação.**

A decisão de primeira instância, por unanimidade, negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Data do fato gerador: 02/06/2008

DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Inexistindo o direito creditório indicado, descabe a homologação da compensação declarada.

Cientificada da decisão, em 28/10/2014 (fls. 48), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 27/11/2014, recurso voluntário (fls. 50/53), insurgindo-se contra o indeferimento do PER/DCOMP apresentado, alegando, em breve síntese, que a compensação de ofício na forma como realizada violou os preceitos contidos na IN RFB n.º 460/2004, porquanto não houve a notificação prévia do contribuinte sobre a realização do ato. Portanto, o procedimento fiscal adotado ao indeferir o direito creditório e, por conseguinte, não homologar a DCOMP sem que houvesse a oitiva prévia do contribuinte fere os preceitos legais, calhando na anulação do despacho decisório proferido. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, validando a DCOMP efetuada, vez que a RFB não poderia de forma unilateral realizar de ofício a compensação do direito creditório declarado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 54/58.

Em 17/12/2014, atendendo a intimação recebida, a contribuinte regularizou a representação processual, trazendo a procuração conferindo poderes ao patrono que subscreveu a peça recursal (fls. 61/66).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram a legadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da DCOMP apresentada – da inexistência de direito creditório:

O litígio recai sobre a não homologação do pedido de compensação, sob o fundamento de inexistência do direito creditório, uma vez que o crédito declarado (IPRF/2008) foi compensado de ofício com parcelas de débito de mesma natureza (IRPF/2008), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do reconhecimento do crédito pleiteado, com especial destaque para a nulidade do despacho decisório proferido, uma vez que não foi previamente notificado acerca da compensação de ofício realizada pela RFB, o que importou no esgotamento e inexistência do direito creditório declarado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, da leitura dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 41/43) e atendo-se ao despacho decisório proferido (fls. 2), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando, basicamente, em alegar a nulidade do despacho decisório e suscitar a incorreção da compensação de ofício realizada, diante da ausência de notificação da conduta fiscal realizada, levando-se em conta que a fiscalização apenas promoveu a alocação do pagamento excedente da 2ª parcela do IRPF declarado, ao saldo remanescente em aberto das 7ª e 8ª parcelas, cuja inadimplência, diga-se de passagem, era do total conhecimento do contribuinte, **sendo certo que eventual indébito ou pagamento a maior, somente poderia ser apurado após a quitação integral do IR a pagar declarado na DAA/2008, o que não ocorreu no presente caso, se mostrando incabível a compensação pleiteada** – me convenço do acerto da decisão recorrida e adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 42/46), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

O crédito suscitado pela contribuinte **adviria de pedido de restituição objeto do PER/DComp nº 12176.45189.010708.2.2.04-9124, no qual foi indicado recolhimento de R\$ 4.281,08 efetuado em 02/06/2008, com referência ao período de apuração 31/12/2007 e vencimento em 30/05/2008 (fls. 33/35).**

Pela declaração retificadora de imposto de renda apresentada pela contribuinte, em 30/04/2008, à fl. 18, confirmada pelo extrato de fl. 36, **foi apurado para o exercício 2008 um saldo de imposto de renda a pagar de R\$ 33.508,17, em oito cotas de R\$ 4.188,52.**

Ocorre que, embora a interessada alegue haver pago em duplicidade a segunda cota do IRPF do exercício 2008, verifica-se nos sistemas da Receita Federal, à fl. 37, que, considerando os dois pagamentos aludidos, foram efetuados oito recolhimentos de

cotas, o que correspondeu, portanto, ao saldo do imposto de renda devido, conforme apontam os extratos do sistema de conta corrente (CCPF), às fls. 38/40, que indicam que o pretendido Darf de R\$ 4.281,08 encontra-se utilizado na satisfação da oitava e de parte da sétima cotas do IRPF 2008, **salientando-se que a distribuição em cotas do saldo de imposto de renda a pagar não resulta em débitos distintos daquele apurado na declaração de ajuste, mas apenas concede ao contribuinte o direito de pagamento parcelado.** Assim, **ainda que sejam efetuados dois pagamentos no vencimento da segunda cota, eventual indébito apenas pode ser apurado quando confrontados todos os pagamentos com o débito integral relativo ao imposto de renda a pagar do exercício a que se referem.**

Não havendo, por conseguinte, o direito creditório, descabe a homologação da compensação pretendida.

Isso posto, voto para que seja negado provimento à manifestação de inconformidade.

Com efeito, constatada a inexistência do direito creditório pleiteado, sobretudo diante da ausência de apuração de eventual indébito após o confronto do pagamento integral do IR a pagar declarado na DAA/2008 (fls. 36/40) – que, diga-se novamente, foi integralmente quitado com a alocação do recolhimento em duplicidade às demais parcelas inadimplidas (situação que em momento algum se nega), constituindo a alocação de ofício, nos moldes que realizada, ato fiscal vinculado a que deve se submeter o contribuinte, despicando, pois, a notificação do contribuinte acerca das alocações procedidas, diante da inexistência de eventual indébito de IR a pagar apurado na DAA/2008 – não há como acolher o pedido formulado, portanto correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o despacho decisório que não homologou a compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 18913.35421.200509.2.3.04-0406, de 20/05/2009.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto